Lei Municipal nº 1.117/2014, de 04 de dezembro de 2014

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Espera Feliz - REFIS-EF 2014, e prorroga prazo para pagamento de IPTU do exercício de 2014 o e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal, autorizado a prorrogar até **22 de dezembro de 2014**, o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do exercício de 2014, com desconto já previsto em Lei, sem nenhum acréscimo de juros legais.

Art. 2º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Espera Feliz – REFIS-EF 2014, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos a tributos municipais ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e TAXAS constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 3º. O parcelamento poderá ser efetuado, em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I - em até 12 (doze) parcelas fixas; ou

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor do débito.

§ 1º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais) por indicação fiscal ou inscrição municipal.

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados e ou acordados administrativamente, e ainda, os homologados judicialmente não poderão aderir ao REFIS-EF 2014.

§ 3º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 4º. Para os débitos de ISSQN ajuizados só serão permitidos o parcelamento de valor igual ou superior à R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 5º. A primeira parcela deverá ser paga em até 10 (dez) dias após o parcelamento, sendo que o não pagamento implicará na revogação do parcelamento.

§ 6º. A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

Art. 4º. O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I - aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso;

III - para os débitos parcelados em mais de 12 (doze) meses, haverá acréscimo de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor do débito.

Art. 5º. A adesão ao REFIS-EF 2014, implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 6º. O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento. **Parágrafo Único** - A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º. O prazo para adesão ao REFIS-EF 2014, inicia-se na data de publicação da presente lei e encerra-se em 30 de junho de 2015, podendo ser prorrogado até 31 de dezembro de 2015, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal, dispensado de proceder à cobrança judicial de débitos inscritos em dívida ativa ou não, no valor inferior a R$ 300,00 (trezentos reais), podendo tomar todas medidas administrativas cabíveis para o efetivo recebimento do crédito tributário, inclusive determinar a inclusão do devedor junto ao CADIM, se for o caso.

Parágrafo Único: Os valores inscritos em dívida ativa ou não inferiores a R$ 300,00 (trezentos reais), só poderão ser retirados do sistema quando da quitação integral do crédito tributário em face ao Município, não podendo ser baixado em nenhuma outra hipótese, há não ser que ocorra o instituto da prescrição.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, em 4 de dezembro de 2014.

João Carlos Cabral de Almeida
Prefeito Municipal

Publicado por afixação na sede da Prefeitura em 04 / 12 / 2014
Art. 66 Lei Orgânica
Visto